



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 985/2023-GP/PMC

Cáceres - MT, 30 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**VER. LUIZ LAUDO PAZ LANDIM**  
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres  
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório  
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Protocolo 11.445/2023

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 0625/2023-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos o autógrafo do Projeto de Lei nº 026, de 13 de abril de 2023, que “*Torna obrigatória a instalação de portais de detectores de metais e câmeras de vigilância nas escolas da rede pública municipal.*”, de autoria do ilustre vereador, **Rubens Macedo** (PTB), aprovado na Sessão Ordinária do dia 08 de maio de 2023, com emenda inclusiva do Art.3º-A.

Por motivo de ordem legal, vimos encaminhar a Vossa Excelência o necessário **Veto Total** ao Projeto de Lei 026/2023, assim como as respectivas Razões do Veto, para apreciação dessa Emérita Câmara, que seguem anexos.

Atenciosamente.

**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**  
Prefeita de Cáceres



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA DE CÁCERES  
ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DA PREFEITA**

**Resposta ao Ofício 0625/ 2023 SL/CMC**

**Interessado: Câmara Municipal de Cáceres-MT**

**Assunto: Ref. PROJETO DE LEI Nº 26, DE 13 DE ABRIL DE 2023**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA**

Cumprimentando, sirvo-me do presente, em resposta ao Ofício em epígrafe, do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos o autógrafo do PROJETO DE LEI Nº 026, DE 13 DE ABRIL DE 2023. “Torna obrigatória a instalação de portais de detectores de metais e câmeras de vigilância nas escolas da rede pública municipal.” Aprovado na Sessão Ordinária do dia 08 de Maio de 2023, com emenda inclusiva do Art. 3º-A. Assim, por motivo de ordem legal, vimos a apresentar a Vossa Excelência, o necessário **Veto total quanto ao Projeto supracitado**, assim como as respectivas razões, para apreciação desta Emérita Câmara, que seguem em anexo.

Atenciosamente,

**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS  
PREFEITA MUNICIPAL**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA DE CÁCERES  
ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DA PREFEITA**

**RAZÕES DO VETO**

**PROJETO DE LEI Nº 026, DE 13 DE ABRIL DE 2023. “Torna obrigatória a instalação de portais de detectores de metais e câmeras de vigilância nas escolas da rede pública municipal.” Aprovado na Sessão Ordinária do dia 08 de Maio de 2023, com emenda inclusiva do Art. 3º-A.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me à Vossa Excelência para comunicar-lhe que em atenção ao ofício Nº 0625/2023-SL/CMC o PROJETO DE LEI Nº 026, DE 13 DE ABRIL DE 2023. “Torna obrigatória a instalação de portais de detectores de metais e câmeras de vigilância nas escolas da rede pública municipal.” Aprovado na Sessão Ordinária do dia 08 de Maio de 2023, com emenda inclusiva do Art. 3º-A, para as providências de praxe que compete à Chefe do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, no uso da faculdade que me confere o artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Cáceres-MT, após detida análise, vislumbra-se que o Projeto em comento não detém condições de ser sancionado, sendo indeclinável a posição de **veto total ao texto.**

Primeiramente, a interpretação ampliativa dos dispositivos constitucionais, sem reservas à Lei Orgânica do Município não possui caráter de reprovação à atuação



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA DE CÁCERES  
ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DA PREFEITA**

do Nobre Legislador, que sem ressalvas, é um intérprete legítimo de nossas leis, sobremaneira da nossa Lei Maior.

Todavia, deve, nesse mister, atuar com prudência e cautela de modo que eventuais temáticas não interfiram ou sobreponham as competências privativas ao Município, mormente quando se tem como escopo assuntos que tratem acerca da alienação, apropriação ou disposição de bens do Executivo.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente à iniciativa da Chefe do Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, não observando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização quanto à disposição de serviços e obras, bem como funcionamento dos serviços da administração municipal, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme art 74 da Lei Orgânica Municipal.

O veto ao Projeto de Lei em questão se faz necessário para evitar a invasão da competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA DE CÁCERES  
ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DA PREFEITA**

iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação ao art. 74 da Lei Orgânica do Município.

Cumprе destacar, como já mencionado, por mais louváveis que possam ter sido as intenções do ilustre proponente, que o Projeto de Lei, ao instituir obrigação para o Poder Executivo Municipal colocar portas giratórias com detector de metais, estabelecendo a Secretaria Municipal de Educação responsável pela instalação, inobservados os locais de sua inserção, dadas as particularidades de cada unidade escolar, no que tange ao cerne estrutural e arquitetônico, adentra em matérias de competência interna corporis da Administração Pública no tocante às atribuições de órgãos da Administração Pública, cuja disciplina é de iniciativa reservada à Chefe do Poder Executivo.

De mais a mais, é de se observar que o projeto gera despesas com vista ao objeto supracitado. Nesse norte, quando um Projeto de Lei de iniciativa da Casa Legislativa provocar despesas de forma extraclasse ao Executivo, estar-se-á também diante de vício de iniciativa.

Saliente-se que a execução de tais obras incumbem inevitavelmente ao Poder Executivo Municipal, por meio da atuação do órgão competente. Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA DE CÁCERES  
ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DA PREFEITA**

**DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).**

Portanto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sua sanção, não obstante seja louvável a iniciativa do Legislativo em trazer tal projeto, vejo-me obrigada a vetar totalmente o Projeto de Lei ora epigrafado, pelos motivos e fundamentos supracitados.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciações dessa Egrégia Câmara de vereadores, reiterando aos Eméritos Edis, os protestos de alta estima e elevada consideração.

Cáceres-MT, 30 de maio de 2023

**ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS  
PREFEITA MUNICIPAL**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F21C-CE35-CCD2-ADD5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 30/05/2023 16:44:01 (GMT-04:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/F21C-CE35-CCD2-ADD5>